



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2019/00058		
INTERESSADO	Cláudio Oliveira Campos		
ASSUNTO	Solicita análise de diplomas / certificados para fins de equivalência de estudos		
RELATOR	Cons. Cláudio Mansur Salomão		
PARECER CEE	Nº 230/2020	CES	Aprovado em 15/07/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Sr. Cláudio Oliveira Campos, RG: 4 326 951-SSP/SP, CPF: 012 231 467-07, protocolou neste Conselho, em 04/11/2019, ofício solicitando *“análise e emissão de parecer sobre a possibilidade de se considerar como situação análoga a de portador de diploma e/ou certificado de Curso de Formação de Psicólogo, tendo por base os documentos abaixo e o conteúdo da Resolução 1, de 06-04-18, que são anexados a este requerimento, para fins de inscrição no Conselho Regional de Psicologia como Psicólogo especialista nas modalidades de Psicologia Clínica e Psicopedagogia”*.

Documentos juntados aos autos:

- Certificado de Conclusão e Histórico Escolar do Curso de Complementação Pedagógica em Psicologia do Programa Especial de Formação de Docentes (conferindo o título de Licenciado ao Interessado), emitido por Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde - SESPA, de Minas Gerais, em outubro de 2015 (fls. 05 e 06);

- Certificado e Histórico Escolar do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as Disciplinas do Currículo do Ensino Fundamental (Quatro Últimas Séries), do Ensino Médio e da Educação profissional de Nível Médio, com carga horária de 580 horas, emitido por Faculdade do Noroeste de Minas - FINOM, em 25-01-10 (fls. 06 e 07);

- Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Psicoterapia - Saúde e Bem-Estar Social, com carga horária de 520 horas, emitido por Faculdade Futura (sede em São Paulo, Votuporanga), em outubro de 2018 (fls. 08 e 09);

- Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Psicanálise, com carga horária de 720 horas, emitido por Faculdade Futura (sede em São Paulo, Votuporanga), em março de 2019 (fls. 10 e 11);

- Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Psicologia Clínica, com carga horária de 760 horas, emitido por Faculdade Dom Alberto, do Rio Grande do Sul, em junho de 2019 (fls. 12 e 13);

- Diploma e Histórico Escolar do Curso de Pedagogia, emitido por Faculdade Paulista São José, de São Paulo, em março de 2017 (fls. 14 e 15);

- Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Psicopedagogia Clínica e Institucional, com carga horária de 660 horas, emitido por Faculdade de Educação da Serra, do Espírito Santo, em outubro de 2014 (fls. 16 e 17);

- Diploma do Curso de Graduação em Administração, modalidade presencial, emitido por Faculdades Integradas de Ariquemes, de Rondônia, em abril de 2019 (fls. 18 e 19);

- Diploma do Curso de Bacharelado em Teologia, emitido pela Faculdade Teológica Sul Americana, com sede em Londrina, em março de 2009 (fls. 20 e 21);

- Diploma de Licenciatura em Física, emitido por UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, em abril de 2009 (fls. 22 e 23);

- Resolução CNE/CES 01/2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta de cursos de pós-graduação *latu sensu* denominados cursos de especialização, no âmbito do sistema federal de educação superior.

- Parecer CME 221/2011, do Conselho Municipal de Educação de São Paulo, que trata da análise de pré-requisito para posse no cargo de Coordenador Pedagógico.

1.2 APRECIÇÃO

O Interessado, desde 1993, faz solicitações a este Conselho, sendo objeto de apreciação pelos Pareceres CEE 404/1993, 12/2006, 426/2007 e 162/2011, de fls. 139 a 151, que apreciaram seus documentos escolares, respondendo basicamente se ele poderia lecionar, em qual nível da Educação Básica e, no caso de educação profissional, quais disciplinas poderia obter autorização, em caráter excepcional, para lecionar.

Cabe transcrever trecho do Parecer CEE 162/2011:

“Inicialmente, em função da sequência de solicitações de teor semelhante, propõe-se que novas solicitações de mesmo teor deverão ser tratadas como recurso ou devolvidas de pronto ao Interessado, exceto se fato novo na legislação ou em sua formação ocorrer, evitando-se com isso o trâmite de consultas sobre assunto já tratado e comunicado ao Interessado”.

Em janeiro de 2019, protocolou três pedidos neste Conselho, formulados, de forma geral, confusas, mas entende-se que o Interessado pleiteia que os estudos realizados por ele, em inúmeros cursos, sejam **declarados equiparados, igualados, equivalentes** aos estudos realizados em cursos de bacharelado ou licenciatura de Psicologia, Engenharia Física, Licenciatura em Filosofia, e que este CEE conceda os respectivos títulos acadêmicos, com vistas a incorporar competências técnicas.

A resposta foi enviada ao Interessado por meio do Ofício CES 196/2019, com a conclusão:

Verifica-se que todos os cursos apresentados foram ministrados por IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, pois são instituições privadas, à exceção de uma, que é universidade federal. Mesmo se os cursos fossem concluídos em IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, a equiparação dos estudos realizados em cursos variados a cursos de bacharelados e licenciaturas, ou a concessão de títulos não são de competência deste Conselho.

Em relação ao pedido atual, **ressalte-se, já apresentado em janeiro de 2019**, o Interessado informou ter concluído novos cursos, em 2019: o Curso de Bacharelado em Administração, cursado presencialmente em IES no Estado de Rondônia (informação retirada do site e-mec) e dois Cursos de Especialização, concluídos em IES dos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, que aliados à quantidade e variedade de diplomas e certificados já apresentados, anteriormente, demonstra a sua disposição em realizar cursos.

Não obstante a sua disposição para realização de cursos e estudos, o seu pedido para que este Conselho lhe conceda o título ou diploma de Curso Superior de Psicólogo não encontra respaldo em legislação.

2. CONCLUSÃO

2.1 Reitera-se, *in totum*, os termos do Parecer CEE 162/2011, bem como do Ofício 196/2019, acima referidos.

2.2 Inobstante a aparente ocorrência da “coisa julgada”, conclui-se pela impossibilidade jurídica de acolhimento do pleito apresentado pelo Requerente pois, a bem da verdade, a este Conselho falece competência para “emitir parecer” relativo à análise de uma “hipotética” “situação análoga” a de um portador de “diploma de Psicólogo”, ainda mais considerando que a base da “formação” apresentada nestes autos (certificados e diplomas) decorre de documentos emitidos por Instituições de Ensino Superior Particulares e ou de outros Estados da Federação, em tese, reguladas pelo Sistema Federal de Ensino e, portanto, sendo tal providência de exclusiva competência do Egrégio Conselho Nacional de Educação.

2.3 Comunique-se ao Requerente os termos do presente Parecer, advertindo-o quanto a possibilidade de evidenciar-se “litigância de má fé”, a repetição de pedidos já apreciados e decididos, sem que tivesse sido apresentada qualquer insurgência a tempo e modo.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

a) Cons. Cláudio Mansur Salomão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Francisco de Assis Carvalho Arten, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Luís Carlos de Menezes, Marcos Sidnei Bassi, Maria Cristina Barbosa Storópoli, Roque Theophilo Júnior, Rose Neubauer e Thiago Lopes Matsushita.

Reunião por Videoconferência, em 08 de julho de 2020.

a) Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Reunião por Videoconferência, em 15 de julho de 2020.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente